



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Região Autónoma da Madeira tem poder tributário próprio, bem como o poder de adaptar às especificidades regionais o sistema fiscal nacional, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto.

A autonomia fiscal da Região Autónoma da Madeira, consagrada no artigo 5.º do Estatuto Político-Administrativo, não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, a partir da entrada em vigor daquele diploma, exercer a plenitude das competências previstas na Constituição da República Portuguesa e na lei em relação às receitas fiscais próprias, praticando todos os atos necessários à sua administração e gestão.

A transferência para a Região Autónoma da Madeira das atribuições e competências fiscais é o culminar da autonomia financeira regional, contribuindo esta política de descentralização tributária, para uma melhoria dos interesses da respetiva população, tornando mais próxima, ajustada e simultaneamente, mais célere a capacidade de resposta aos contribuintes.

Não obstante o acima referido, a Região Autónoma da Madeira tem poderes limitados no que confere a aplicação, por exemplo, de deduções fiscais previstas na Lei, necessitando de legislação através da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De facto, a Região Autónoma da Madeira considera justa a pretensão das Entidades públicas empresarias que se encontram reclassificadas para efeitos de apuramento das contas públicas nacionais, possam deduzir, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, até 100% do respetivo lucro tributável.

Não obstante a sua designação como entidades públicas com natureza empresarial, o facto é que, a maioria destas entidades prossegue a concretização de um fim público, concretizando investimentos e/ou prestado serviços de relevante interesse público, cujos principais beneficiários são as próprias populações residentes.

Nesta conformidade, propõe-se uma alteração ao artigo 144.º da Proposta de lei em apreço, no sentido de ser introduzida uma alteração ao artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o qual deve passar a ter a seguinte redação:

“Artigo 144.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 45.º-A, 52.º, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

“Artigo 52.º

Dedução de prejuízos Fiscais

1 – (...). Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.

2 - A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores, salvo tratando-se de entidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pública ou empresa pública do setor empresarial do Estado, regional ou local, cuja principal função não se encontre em regime de concorrência no mercado, e que integre o universo das administrações públicas em contas nacionais, casos em que a referida dedução pode de ser feita até 100%.

3- (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 -(...)."

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos